



Folha nº 23
W

Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

JUSTIFICATIVA DE REGISTRO DE PREÇO

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006, e Decreto Federal nº 171/2017, **apresenta-se JUSTIFICATIVA DE REGISTRO DE PREÇO** na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento, Menor Preço, **objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção de escolas e creche localizadas na sede e povoados do município.**

O município no desempenho das suas atividades institucionais necessita de diversos itens, das mais diversas utilidades, como os quais se pretendem adquirir.

Considerando, que os serviços de manutenção de creches e escolas são objetos essenciais, a fim de que se prever seu pleno funcionamento e, por conseguinte, manter a plena e efetiva qualidade nas estruturas, ou seja, o dever de preservar os prestadores de serviço, os alunos e demais integrantes dessas instituições, sendo que é uma diligência associada diretamente a prefeitura municipal através da Secretaria de Obras Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos.

Ademais, repontamos a competência legal desta secretaria em prover tais serviços, que encontram repouso legal, entre outros, no momento aos Incisos. IV e IX do Art. 61 da Lei Complementar Nº 09/2009 de 25 de novembro de 2009, a saber:

“Art. 61 São atribuições da Secretaria de Educação:

IV – administrar as unidades educacionais da rede pública municipal de ensino;

[...]

IX – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do sistema municipal de ensino;

[...]” (grifo nosso)

Nesse sentido, por se tratar de ato pertinente apenas a secretaria de Educação, é essencial citar que não serão enviadas intenções para os demais órgãos, visto que os



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

mesmos não possuem competência para sanar a demanda objeto desse processo licitatório, que é restrito somente as escolas e creches da rede publica municipal de Educação.

O Registro de Preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 144).

O registro de preços é um PROCEDIMENTO especial de licitação que se efetiva utilizando-se as modalidades de licitações de Concorrência Pública e Pregão (eletrônico ou presencial), o qual seleciona a proposta mais vantajosa com observância fiel do princípio da isonomia, pois sua compra é projetada para uma futura contratação.

O Sistema de Registro de Preços pode ser adotado tanto nas contratações para aquisição de bens ou produtos, como para a prestação de serviços, desde que o objeto se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 3º do Dec. nº 7.892/2013: necessidade de contratações frequentes; aquisição de bens com previsão de entregas parceladas; contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Tais prerrogativas são consoantes aos ditames da Lei 8.666/93, pois ao compulsar o compêndio da avença em voga, vê-se que dá propedêutica dos nuances do edital para com a doutrina vigente, a pretensão pelo Sistema de Registro de Preços não só é possível, como a não adoção seria contraproducente, em especial sobre o alvitre do Art. 15 do diploma em voga, ei-lo:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)
(Regulamento) (Regulamento) (Vigência)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

- II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
- III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
- V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.”

O registro de preços traz uma série de benefícios, como redução de estoque, redução no número de licitações, economia de escala, transparência, celeridade, atendimento as demandas imprevisíveis, redução de fracionamento das despesas, agilidade nas aquisições entre outros.

Surge a necessidade pelo município de contratações frequentes, e a impossibilidade de definir previamente o quantitativo a ser demandado. A contratação de empresa para execução dos serviços de **manutenção de escolas e creches da sede e dos povoados deste município**, configura como contratações frequentes, vide que tais bens estão sujeitos a depreciações por detrimento do tempo, haja vista que a sua contratação estará sujeita as normas legais, que influenciaram diretamente na prestação de serviços de praxe deste município.

A demanda irá atender, à título de exemplo, a demanda estabelecida conforme as necessidades hodiernas para as **manutenção de escolas e creches da sede e dos povoados deste município**, visto que as mesmas são competência apenas da prefeitura municipal, através da secretaria de obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos serviços públicos. Conforme exposto, nesse sentido tem fulcro o §2º do art 3º do decreto nº171 de 07 de dezembro de 2017, citado a seguir:

“Art 3º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do art 4º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 5º.

(...)



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

§2º. A divulgação de intenção de registro de preços poderá ser dispensada, desde que forma justificada, pelo órgão gerenciador.”

Ademais, com espeque no ora exposto, repontamos não ser possível mesurar de antemão o quantitativo a ser demandado, assim, é pertinente a realização do Sistema Registro de Preços, pois permitirá que a administração contrate o serviço em xeque de acordo com a real necessidade. O qual, com arrimo no entendimento do Douto Tribunal de Contas da união enquadra-se no presente sistema, Tribunal de Contas da União (2010, p.244):

“Deve ser realizado, no caso de registro de preços, certame licitatório na modalidade concorrência ou pregão, do tipo menor preço, precedido de ampla pesquisa de mercado. Quando a modalidade for concorrência, a Administração poderá excepcionalmente adotar o tipo técnica e preço, mediante despacho fundamentado da autoridade máxima da entidade ou órgão licitador.”

A realização de novas licitações cada vez que seja necessário adquirir tais itens é antieconômico e contraproducente, pois a realização de um certame implica em tempo e custos, que além de não precisam ser suportados pela administração, vão de encontro aos paradigmas legais que norteiam a administração pública.

A forma de aquisição escolhida vai de acordo com os princípios constitucionais da economicidade e eficiência.

De acordo com o artigo 2º do Decreto nº 171/2017, de 07 de dezembro de 2017:

“Art.2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem, houver necessidade de contratações frequentes; e

[...]

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Parágrafo único: O registro de preços pode ser realizado para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.”

Portanto, em conformidade com o disposto no artigo 2º, incisos I e IV do referido Decreto; contratação de empresa para execução de serviços de manutenção de escolas e creche localizadas na sede e povoados do município de Itabaiana, é coadunável que o presente feito se balize pelo Sistema de registro de preços, pois a avença em tela figurará como contratações futuras, de não previsibilidade de antemão seu quantitativo, que destinar-se-á a mais de um órgão desta urbe.

O que encontra amparo na jurisprudência vigente, de acordo com o Acórdão 991/2009 Plenário, ei-lo:

“Registre os preços obtidos por meio do Pregão (...) somente caso seja demonstrado que é a opção mais econômica para a Administração.”


Como é possível observar, são requisitos necessários as atividades de praxe e que são melhor adquiridos se adotado o SRP, posto que possibilitará a aquisição parcelada, de acordo com a real necessidade, sem precisar realizar novos processos licitatórios, que destinar-se-ão aos órgãos interessados.

Assim, por tudo que foi exposto, tem por justificado o uso do Sistema de Registro de Preço.

Itabaiana/SE, 04 de julho de 2022.


Ivanete Lima Mendes

Secretária de Educação

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo.
Itabaiana, ___ de ___ de 2022.

Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal de Itabaiana